



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003493-68.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelada CRISTIANE APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003493-68.2024.8.26.0020

Apelante: Banco C6 S/A

Apelada: Cristiane Aparecida da Silva

Voto nº 6954

BANCÁRIO. Ação cominatória e reparatória por danos morais. Cadastro inserido no sistema SCR/BACEN. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Não comprovada existência de relação jurídica para cadastro. Desídia do réu em atualizar as informações enviadas ao SCR/Bacen ante irregularidade constatada. A autora comprovou negativa de crédito por outras instituições de crédito em decorrência do débito cadastrado pelo réu, buscou solucionar o problema administrativamente em duas ocasiões distintas, elementos indicativos de boa-fé. Dano moral configurado. Valor da reparação reduzido para R\$ 5.000,00. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação cominatória e indenizatória por danos morais apela a réu a alegar inexistência de irregularidade do cadastro no sistema SCR, inexistência de danos morais e aplicação da Súmula STJ 385 diante da existência de outras pendências financeiras. Pede, em caráter sucessivo, redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora alega que teve seu crédito recusado devido à inserção indevida de seu nome no sistema SCR/Bacen. Descobriu que a anotação, no valor de R\$ 1.937,34, foi realizada pelo banco réu, apesar de nunca ter aberto conta ou mantido qualquer relação financeira. Registrou reclamação junto ao PROCON, sem sucesso. Requer exclusão do apontamento, seja declarada a inexistência do débito e indenização por danos morais.

Em contestação, alegou o réu possuir elevado padrão de segurança, ter seguido todos os procedimentos legais para a abertura de conta corrente, sem indícios de fraudes. Alega que a autora foi informada sobre o procedimento de registro no SCR do Banco Central, que pode levar até 45 dias para atualizar e remover os débitos. Sustenta ter cumprido a liminar e solicitado a exclusão imediata do registro no Bacen, não havendo falha na prestação de serviços nem danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

A respeitável sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos à falta de prova da legitimidade do débito.

Não restou comprovada a legalidade do cadastro no

SCR/Bacen em nome da autora, pelo réu.

Cinge-se a controvérsia à existência de dano moral em decorrência da irregular inscrição do nome da autora no SCR/Bacen e valor da compensação.

O Sistema de Informação de Crédito (SCR), mantido pelo Banco Central do Brasil, não tem natureza de cadastro de proteção ao crédito e o preenchimento do relatório pelas instituições financeiras é obrigatório.

Ademais, diferentemente de outros sistemas de proteção ao crédito, como SCPC/Serasa, o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Aludido sistema visa apenas a viabilizar o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização específica do consumidor (Resolução CMN nº 4.571/2017).

A respeito, “*APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora alega irregularidade na anotação no SCR/SISBACEN – Sentença de improcedência. SCR/SISBACEN – Pedido da autora voltado à exclusão de dívida do sistema de crédito – Impossibilidade – Débito existente entre as partes – Ausência de provas de quitação da dívida pela autora – Ademais, anotação que não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira – Resolução CMN nº 4.571/2017. DANOS MORAIS – Não configurados – A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial da consumidora, não dando ensejo à reparação moral. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.* (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1005236-70.2024.8.26.0002, rel. Des. João Battaues Neto, j. 1/11/2024).

“*BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Pretensão à exclusão do nome do demandante do sistema SCR/SISBACEN. Descabimento. Sistema informativo que não possui natureza de serviço de proteção ao crédito. Anotações que apenas viabilizam o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização prévia do cliente. Informações remetidas pelas instituições financeiras por imposição legal, não podendo gerar responsabilização civil. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP).*” (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1010982-15.2021.8.26.0004, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 19/9/2024).

O SCR não é igual nem funciona como um cadastro restritivo e não classifica nem avalia o consumidor. O sistema registra as operações realizadas e apresenta o *status* da operação (se foi paga ou não), de caráter obrigatório às instituições bancárias.

À falta de prova da legitimidade do débito, de rigor a inexigibilidade da dívida inserida em nome da autora e exclusão do cadastro, conforme sentença.

Quanto aos danos morais, embora as instituições bancárias sejam obrigadas a enviar informações de pagamentos dos consumidores ao sistema mantido pelo Bacen, no presente caso, há elementos que demonstram a desídia do réu em realizar a exclusão da inclusão indevida, comprovados os danos morais causados à autora.

Verifica-se no documento de fls. 17 e 21/2 que a autora teve seu crédito negado por outras instituições de crédito. A autora tentou solucionar o problema administrativamente em duas ocasiões distintas (fls. 21/2 e 24/6), elemento indicativo de boa-fé. E não possui débitos com outras instituições bancárias, conforme relatório a fls. 18/9.

Inaplicável ao caso a Súmula STJ 385 porque não se está a tratar de inscrição irregular em cadastro de proteção ao crédito.

A propósito, não é o caso de aprovar a conduta do banco de não providenciar a exclusão de lançamento de débito indevido ao Bacen, tanto em prejuízo ao crédito da autora, quanto à fidelidade das informações do sistema.

No tocante ao valor da compensação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando o valor do débito, o tempo do lançamento, não existindo restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito ou cobrança vexatória, a indenização é reduzida para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o julgamento colegiado e juros moratórios a contar da data da restrição indevida (Súmula STJ 54).

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

O valor ora reduzido é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma. Confira-se:

A respeito, *BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. Tendo a demandante impugnado o débito, competia ao demandado comprovar a sua origem e evolução, mas desse ônus não se desincumbiu a contento oportunamente. Declaração de inexigibilidade bem decretada. Negativação, portanto, indevida. Danos morais caracterizados e presumidos ("in re ipsa"). Valor fixado (R\$ 5.000,00), que se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do caso e adequado à precípua função compensatória do instituto. Mantida a sentença por todos os seus fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida. Honorários*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorados.” (TJSP, NJ 4.0 – T. II – DP 2, AP 1056379-35.2023.8.26.0002, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 31/10/2024).

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – INSCRIÇÃO NEGATIVA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. CARTÃO DE CRÉDITO – Pactuação de contrato de cartão de crédito – Impugnação pela parte autora – Réu que não comprova a contratação e uso do cartão pelo autor - Ônus que lhes incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Dívida inexigível – Inscrição indevida. DANOS MORAIS – Verificados – Ofensa à honra objetiva do autor – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5 mil – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP, NJ 4.0 – T. II – DP 2, AP 1033349-65.2023.8.26.0100, rel. Des. João Battaus Neto, j. 7/7/2024).

Dou provimento em parte à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.